



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388276

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 76665 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2115342-54.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi Mirim (3ª Vara)

Agravante: **JHONATAN VITOR LOPES CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA)**

Agravado: **BANCO BRADESCO S/A E OUTROS**

Número na origem: 1002299-71.2024.8.26.0363

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA - RECURSO - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E BLOQUEIO EM CURSO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO - RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER SERÔDIO - ART. 932, INCISO III, DO CPC.

VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prolatada, a qual indeferiu a tutela de urgência e refutou sua reconsideração, suscita que o prosseguimento de execuções individuais e bloqueios prejudicarão a subsistência do procedimento regido de superendividamento, Diploma Normativo nº 14.181/2021, intenciona efeito suspensivo, aguarda provimento.

2 - Recurso acompanhado de documentos (fls. 12/60).

3 - DECIDO.

O recurso não comporta conhecimento, sendo manifestamente intempestivo.

Com razão, a decisão prolatada segue a Lei nº 14.181/2021, tendo sido denegado o efeito proveniente da tutela de urgência, a teor de fls. 97/98, integrando o polo passivo da demanda inúmeras instituições credoras.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta de fls. 278 decisão datada de 09/01/2025 indeferindo a tutela de urgência, uma vez não homologado o plano judicial para efeito de pagamento da dívida.

A referida decisão judicial foi mantida em sede de reconsideração, aos 10/02/2025, razões suficientes para que se compreenda que a interposição do agravo formulada aos 16/04/2025 não contempla o prazo de 15 dias, até porque o pleito de reconsideração não o interrompe ou suspende.

Não pode o devedor atravessar recurso para tumultuar o andamento do procedimento visando sobrestar execuções individuais e bloqueios se, para tanto, não obteve tutela antecipada de urgência.

A questão paralela da citação dos bancos Bradesco e BTG, uma vez não conhecido do recurso, remanescem prejudicadas, o que não impede que o Magistrado de origem reaprecie no seu juízo de convencimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, monocraticamente, **NÃO CONHEÇO** e nego seguimento ao agravo por ser manifestamente intempestivo, art. 932, inciso III, do CPC.

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator